

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/024258
RECORRENTE: CLOVIS ROGERIO PAULINO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000250898

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.
ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida até 20%”. Arquivamento do AIT que se impõe por inobservância dos Princípios da Ampla Defesa, Contraditório, art. 4º, §4º da Resolução 619/16 CONTRAN. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pela proprietária legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I, do CTB, por “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”, na data de **02/0/2016, na Rod. BA526, km16**, Sentido Decrescente, na cidade de Salvador/Bahia. A Recorrente argui não ser a condutora do veículo no momento da infração, além da não observância do prazo de 30 dias para notificação da autuação e prazo para apresentação de condutor, conforme art. 257, §7º do CTB. Requer apresentação do condutor em sede de Recurso, cancelamento da infração e seu consequente arquivamento. A Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações. O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito com foto do veículo captada pelo equipamento de radar no momento da infração.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais da recorrente no que se refere à apresentação de condutor em sede de recurso, sendo inoportuno, uma vez que conforme o **§7º, do Artigo 257º do CTB**, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, na forma em que dispuser o Conselho Nacional de Trânsito (Contran), após a notificação da autuação-NAI, para apresentá-lo, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração, o proprietário do veículo. Logo, o momento para apresentação deste é em sede de Defesa Prévia.

No mesmo sentido, a alegação do recorrente de inobservância do prazo de 30(trinta) dias, não corroboram com a pretensão deste, pois que, quanto ao seu entendimento, que aparentando ser formulado de acordo com a legislação pertinente, denota erro crasso quanto a aferição das datas suscitadas, uma vez que a Notificação de Auto de Infração (NAI) fora emitida/expedida pelo Órgão de Trânsito em **16/08/2016**, 14(quatorze) dias após a lavratura do Auto de Infração (**02/08/2016**), observando o quanto exigido no at. 281, II do CTB.

Em outra senda, da análise da cópia da NAI, ao encontro do Relatório de Notificação AR – Digital, percebe-se que o Órgão Autuador agiu diligentemente, pois promoveu a expedição da NAI dentro do prazo decadencial de 30 (trinta) dias, contudo, constatou-se que a correspondência só fora entregue no endereço da Recorrente pelo CORREIOS na data de **05/09/2016**, o que implicou, por óbvio, cerceio de defesa por supressão parcial do prazo para apresentação de condutor, o qual findava em **12/09/2016**, não observando o disposto no Art. 4º, § 4º da Resolução 619/16-CONTRAN.

Isto posto, agindo discricionariamente, e em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela, se impõe o acolhimento das razões recursais, em razão apenas no que se refere à inobservância do **art. 4º, §4º da Resolução 619/16 CONTRAN** e diante do emanado pelo **artigo 281, inciso I, do CTB**, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, **pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000250898, lavrado contra CLOVIS ROGERIO PAULINO, insubsistente, determinando o seu arquivamento. Acaso já tenha havido o pagamento da multa aplicada, devolva-se a importância, nos termos do artigo.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, **julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. **R000250898**, determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 17 de dezembro de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente - Relator

Aidalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI